



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029381-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é peticionário ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029381-19.2024.8.26.0000

Comarca de Pederneiras – 1ª Vara

Peticionário: Rogério Rodrigues dos Santos

Voto nº 29807

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - Inviável a absolvição se as circunstâncias que envolvem os fatos, a variedade e a quantidade de droga evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu. Existência de provas do caráter estável e duradouro da prática criminosa, bem caracterizando o delito do artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Condenação devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Rogério Rodrigues dos Santos foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pederneiras, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1632 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, caput”, e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (fls. 307/316 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 396/399 dos autos originais), tendo a Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V.U., negado provimento ao recurso do peticionário (fls. 439/445).

O V. Acórdão transitou em julgado (fls. 01).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o Peticionário pleiteia a revisão do decreto condenatório, alegando, em síntese, que houve violação do princípio da identidade física do juiz e que a condenação é contrária às evidências contidas nos autos, requerendo a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 01/08).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 24/31).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: “Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a

alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.” (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o Peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *"Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão"* (RJTAcim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Com efeito, indiscutível a materialidade dos delitos em face do boletim de ocorrência (fls. 19/2308/11 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 12/14 dos autos originais), do auto de constatação (fls. 15/16 dos autos originais), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 191/197 e 202/207 dos autos originais), do relatório de investigações (fls. 37/41 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática dos delitos. Alegou que é usuário de “crack”, maconha e bebidas alcoólicas e que conhecia o corréu Carlos, seu amigo de infância, e o investigado Clovis, porém não conhece o investigado Marcos Vinicius (fls. 571/572 dos autos originais – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Alex Ruiz Francisco, policial civil, esclareceu que recebeu diversas denúncias anônimas indicando que o peticionário e o corréu Carlos estariam praticando tráfico na região conhecida como “Meião”, a qual abrangia a residência deste acusado e, durante diligências, constatou movimentação típica de tráfico, com pessoas recebendo objetos e deixando o local. Segundo Alex, teve conhecimento de que o indivíduo Marcos Vinicius, comparsa dos corréus, havia sido preso em outra oportunidade em frente à casa do réu Carlos, também por tráfico de drogas, o que motivou o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. Informou que, em cumprimento das diligências na residência do peticionário, localizou uma balança de precisão contendo sujidade de drogas, ao passo que seus colegas, em cumprimento ao mandado na residência do corréu Carlos, encontraram 13 porções de maconha, além de uma porção em seu poder, bem como um rádio comunicador, uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro. Explicou que também foram realizadas diligências com relação aos investigados Cléber e Claudio, os quais sempre estavam na companhia dos corréus, segundo as investigações, tendo sido apreendida em poder de Claudio droga com as

mesmas características daquela vendida pelo acusado Carlos, o que reforçava a tese de que os réus vinham distribuindo drogas na região. Explicou que os acusados já eram investigados há cerca de três ou quatro meses, bem como que houve outros cumprimentos do mandado de busca no imóvel e Carlos. Acrescentou que, segundo apurado nas investigações, as drogas eram fracionadas pelos apelantes, os quais decidiam na hora o local de armazenamento, a fim de dificultar a obtenção dessa informação pelos policiais.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Luciano Minato de Alencar, também policial civil, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a prévia existência de denúncias dando conta da prática de tráfico pelos réus Carlos e Rogério no “Meião”, local conhecido pela prática de tráfico e onde se situa a residência de Carlos; a realização de campanhas no local, constatando-se a movimentação típica de tráfico e a presença de ambos os acusados; o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a localização de entorpecentes nos fundos da residência de Carlos, uma balança de precisão em seu quarto, além de um rádio comunicador e uma faca no quarto do irmão, um tubo de PVC com dinheiro dentro em outro recinto e valores em notas fracionadas e moedas no quarto da mãe do acusado. Acrescentou que o investigado Claudio foi abordado em frente ao imóvel, sendo encontrada uma porção de droga idêntica àquelas apreendidas no imóvel do acusado Carlos (fls. 589/590 dos autos originais – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo

simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o Peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se ainda que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos policiais nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Já o depoimento da informante Adriana Martins Correia, mãe do réu Carlos, no sentido de que o réu Carlos é usuário de drogas, que a balança de precisão apreendida lhe pertencia, a faca apreendida pertencia a seu filho Leonardo, o tubo de PVC era de sua neta, e o que estava juntando moedas em um cofrinho para seu neto, versão também sustentada pelo informante Leonardo Henrique Correia Batista, irmão do réu Carlos, deve ser visto com reservas, seja por sua fragilidade, seja porque se trata de pessoas com estreito relacionamento com o acusado (fls. 589/590 dos autos originais – gravação audiovisual).

Assim, a variedade e a quantidade de drogas apreendidas (14 porções de maconha, pesando 28,9g), já individualizadas, prontas para comercialização, e as circunstâncias em que se deu a apreensão desses entorpecentes (na residência do acusado Carlos, onde também foram apreendidos uma balança de precisão, uma faca, quantias em notas trocadas e moedas, bem como um rádio comunicador, além da apreensão de uma balança de precisão contendo resquícios de drogas na residência do peticionário Rogério; após o recebimento de denúncias anônimas indicando que o peticionário e o corréu estavam envolvidos na prática de tráfico, com o fracionamento, armazenamento e revenda das substâncias na região conhecida como “Meião”, conhecido ponto de tráfico onde também estava situada a casa do réu Carlos, tudo somado ao fato de os acusados já serem conhecidos nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas e à visualização deles durante campanha realizada pelos policiais, com a constatação de movimentação típica de tráfico de drogas), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da

Lei nº 11.343/06, bem como que o Peticionário tinha participação na prática do crime.

Cumpre salientar que a prova da materialidade e da autoria do crime em questão não depende, necessariamente, da apreensão da droga em poder de todos os agentes, admitindo-se tal prova por outros elementos que conduzam à certeza quanto ao seu envolvimento com substâncias entorpecentes apreendidas com corréus, como no caso dos autos.

Destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de trazer consigo e guardar os entorpecentes, para o fim de entregar a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Consigne-se ainda que as palavras dos policiais encontram pleno amparo no restante das provas trazidos aos autos, que, de forma segura, demonstraram que o peticionário e o corréu estavam amplamente envolvidos em um esquema criminoso destinado à prática reiterada do comércio de drogas, na medida em que, conforme as investigações (fls. 25/30), além da prévia existência de denúncias anônimas a respeito do envolvimento dos acusados na prática de tráfico, inclusive com a existência de olheiros que circulavam de bicicleta e avisavam sobre a presença de policiais para que as drogas fossem escondidas, apurou-se que os acusados fracionavam as substâncias e

alternavam os imóveis para seu armazenamento, tendo sido visualizada atividade típica de mercancia ilícita durante campanhas policiais, tudo somado à apreensão de balanças de precisão nos imóveis de ambos os réus e de um rádio comunicador na residência do réu Carlos, a demonstrar o vínculo associativo entre eles.

Em suma, conclui-se que existia convergência de vontades e interesses voltados para a prática da traficância por parte dos acusados, demonstrando de forma clara também a associação entre todos, com a característica de estabilidade, a demandar a responsabilização criminal.

Assim já decidiu o STJ: “*HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga. 3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga – por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha –, da considerável quantia em*

dinheiro – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – e das armas apreendidas em poder da quadrilha. 4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis. 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula nº 52 desta Corte. 6. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 148.480 - BA (2009/0186488-0) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES).”

Destaca-se que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do conjunto probatório trazido aos autos, para, então, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão. Frise-se que as provas produzidas em Juízo, notadamente, os depoimentos dos policiais civis, firmes no sentido da prática de ambos os delitos pelo peticionário, foram devidamente analisadas com as demais provas produzidas nas fases anteriores, até porque o cumprimento de mandados de busca e apreensão e o recebimento de denúncias anônimas não são sujeitos à repetição, não existindo, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: “*Revisão. Inversão do ônus da*

prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.” (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas e ao regime, anoto que foram bem aplicados, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator